Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº001/2021

EXPEDIENTE

02 FEV. 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 001/2021 que "***DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA.***", de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, em que pese seu caráter social e de extrema pertinência, vislumbra-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Conforme pode-se inferir do disposto no art. 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Nesta mesma toada, também se destaca violação ao princípio da autonomia dos poderes, vez que os atos de administração e gestão dos serviços públicos são de competência típica do Poder Executivo.

A competência de cada poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal, estaduais e leis orgânicas municipais. Aos poderes compete o que a ordem constitucional determina ou autoriza, logo, se uma lei fixa o que é próprio da ordem constitucional fixar, no intuito de determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência, esta lei é inconstitucional.

Por fim, em que pese o texto veicular matéria autorizativa ao Poder Executivo, não retira sua natureza impositiva e não sana seu vício de iniciativa.

Desta forma, a propositura ao dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os poderes, contemplado na Constituição Federal em seu art. 2º, na Constituição Estadual de Minas Gerais em seu art. 6º e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Fev-2021-16:19-033866-1/2

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.

Considerando o teor da proposta apresentada, esta comissão aponta que poderá ser encaminhada uma indicação ao Poder Executivo Municipal no mesmo sentido, para que tome as providências necessárias.

No mérito, deve-se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JANEIRO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR